



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento “in loco” e fiscalizar os planos de trabalho, obras realizadas, intervenções futuras, investimentos, obrigações e direitos adquiridos pela concessionária ECO 101 que administra o trecho da BR 101 que corta o Estado do Espírito Santo – CEXBR101

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 **(Do Exmo. Sr. Marcus Vicente)**

Requer a realização de Audiência Pública com representante do TCU, na data de 18 de abril do ano de 2017.

Senhor Coordenador:

Com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, requeremos a V. Exa. que, ouvido o Plenário desta comissão, seja convidado a comparecer a este órgão técnico, em reunião de Audiência Pública a realizar-se na data de 18 de abril de 2017, um representante Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de prestar esclarecimentos sobre o ACÓRDÃO Nº 297/2017 – TCU e investigações do órgão que o motivaram.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o ACÓRDÃO Nº 297/2017 – TCU, que identificou irregularidades no Contrato de Concessão da BR-101/ES-BA, como:

Atrasos na execução de obras e serviços de caráter obrigatório previstos até o terceiro ano no PER do contrato de concessão da BR-101/ES/BA – Entroncamento BA-698 (acesso a Mucuri) – Divisa ES/RJ (Item III.1.), o que contraria o art. 31 da Lei 8.987/1995 e o item 8.3.1 do contrato de concessão;

Manutenção da remuneração por obras não executadas no terceiro ano de concessão, por meio da 3ª Revisão Ordinária e da 2ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) (Item III.2.1.), em desacordo com o art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995 e com o item 8.2.1 do contrato de concessão;

Inadequação do cronograma físico-financeiro adotado na 3ª Revisão Ordinária e a 2ª Revisão Extraordinária quanto aos prazos infactíveis para execução de obras previstas no anexo C do PER (Item III.2.2.), como as obras de duplicação dos sub trechos C e D, as melhorias e obras de retificação de traçado nesses segmentos, desvirtuando o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. I e II da Lei 8.987/1995 à inclusão, na 3ª Revisão Ordinária e na 2ª Revisão Extraordinária, de novas obras de retificação de traçado dos seguintes segmentos, sem a correspondente emissão de Licença Prévia: km 947 a 948, km 956 a 957, km 4 a 5, km 6 a 9, km 13 a 15, km 16 a 19, km 183 a 184, km 187 a 189, km 236 a 237 e km 246 a 247 (Item III.2.2.2.);

Inclusão de obras de retificação de traçado cujos prazos estão comprometidos, notadamente nas seguintes localidades: km 366 ao km 367 e km 407 ao km 408, desvirtuando o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. I e II da Lei 8.987/1995; a inclusão de obras de retificação de traçado na 3ª Revisão Ordinária e na 2ª Revisão Extraordinária sem a elaboração de projeto executivo (Item III.2.2.2.), em desacordo com a Resolução 3651/2011 da ANTT; ao cálculo da TBP na 3ª Revisão Ordinária e na 2ª Revisão Extraordinária, sem considerar as alterações propostas pela GEINV da tipologia dos acessos e interconexões, no montante de R\$ 561.354,53 (ref. Jan/2009) (Item III.2.2.3.);

Inexecuções e atrasos das edificações dos postos de fiscalização da ANTT e de seus respectivos equipamentos e sistemas (Item III.2.1.4.), dos sistemas de controle de velocidade (Item III.2.1.5), do sistema de call boxes (Item III.2.1.6) e da reforma do posto de pesagem em Viana no km 309,5 (Item III.2.1), em desacordo com o art. 6º, § 1º, e art. 10 da Lei 8.987/1995 e com os itens 16.5 e 20.1.3 do contrato de concessão;

Falta de sincronia entre os valores apropriados no cronograma de investimentos e as metas estabelecidas no anexo C do PER para a construção de passarelas e vias locais, cujo efeito é a não realização de desconto da TBP se observada inexecução, em desacordo com o art. 6º, § 1º, e art. 23, parágrafo único, inc. I e II da Lei 8.987/1995, e

Inadequação do cálculo da Tarifa Básica de Pedágio,

haja vista a postergação ,para o ano seguinte, dos investimentos não executados no 3º ano de concessão, na elaboração da 3ªRevisão Ordinária e na 2ª Revisão Extraordinária, diluindo o impacto da redução da TBP para todos os anos restantes de concessão, implicando na majoração da TIR alavancada e no conseqüente crescimento dos resultados econômico-financeiros da concessionária, em detrimento dos atrasos na entrega das obras contratadas, em prejuízo aos usuários e à União, o que afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, “caput, da Constituição) e a preservação do interesse público (art. 20, inciso II, “b”, da Lei 10.233/01 e art. 2º da Lei 9.784/99).

Esta Comissão Externa de Fiscalização da Concessionária ECO101 – BR-101/ES/BA da Câmara dos Deputados, solicita a referida audiência pública, como oportunidade ímpar para acompanhar os trabalhos do TCU, os entendimentos e justificativas do órgão para a fiscalização e tornar públicas e esclarecer estas decisões, motivo pelo qual peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE
Coordenador